



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2028661-18.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028661-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante CARINA PACHECO MEDRADO DE OLIVEIRA, é embargada BERNADETE PEREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2028661-18.2024.8.26.0000/50000

2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP

Embargante: CARINA PACHECO MEDRADO DE OLIVEIRA

Embargado: BERNADETE PEREIRA RIBEIRO

VOTO Nº 40.279

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessidade de integração do julgado, para correção na fundamentação do julgado, mas sem alteração do resultado do julgamento – Inexistência, no mais, de vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Carina Pacheco Medrado de Oliveira**, contra o v. acórdão de fls. 69/76, com manifesto propósito infringente (fls. 01/07). Alega que o aresto é contraditório ao estabelecer que o crédito buscado pela exequente ostenta natureza alimentar, quando, na verdade, se trata de ação de cobrança de alugueres e demais encargos locatícios. Aduz que, por isso, não há como se manter a constrição incidentes sobre verbas de natureza salarial.

É o relatório.

Assiste razão em parte à embargante.

Houve erro material na indicação da natureza jurídica do crédito da ora embargada, o que ora se corrige, nos termos do art. 491 do CPC, para constar se tratar de crédito sem origem alimentar, eis que decorrente de relação de natureza civil locatícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2028661-18.2024.8.26.0000/50000

No mais, não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de

Theotônio Negrão:

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2028661-18.2024.8.26.0000/50000

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" —.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto combatido muito bem dirimiu a questão relativa à possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de proventos, à luz do atual posicionamento pretoriano, contanto que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

A análise é, portanto, casuística, e na hipótese dos autos os elementos de prova convergem para o reconhecimento da possibilidade de constrição no patamar indicado no aresto (10% sobre os proveitos da executada).

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2028661-18.2024.8.26.0000/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **acolhem-se em parte** os embargos, **sem** modificação do julgado.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR